

SIG N. 06.2021.00003974-1

OBJETO: Apurar a comercialização de Etanol Hidratado Combustível com teor de metanol superior ao limite máximo permitido pelo estabelecimento RA Comércio de Combustíveis e Lubrificantes S/A.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça Vera Lúcia Butzke, titular da 05ª Promotoria de Justiça de São José, designado COMPROMITENTE, e de outro RA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, nome fantasia POSTO SHARK, inscrito no CNPJ n. 11.288.302/0001-23, estabelecido na Avenida Presidente Kennedy, n. 34, Campinas, São José-SC, CEP 88102-401, telefones (48) 3035-3021 e (48) 3241-0777, neste ato representado por ALBERTO GINESTE NETTO e CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO. e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi concedida a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos do consumidor enquanto coletividade (art. 129, CF/88 e arts. 81, I, e 82, I, CDC);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor: "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (artigo 6º, inciso III);

CONSIDERANDO que revender combustível em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei constitui crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da Lei n. 8.176/91;

CONSIDERANDO que a Resolução ANP n. 9/2007 estabelece normas sobre o controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização;



CONSIDERANDO ser obrigação do revendedor varejista coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises de qualidade ou preencher o Registro das Análises;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis estabelece que é vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber (art. 21, inciso VI);

CONSIDERANDO que em fiscalização pelo Programa Combustível Legal, convenio entre a ANP, Ministério Público Estadual e PROCON/SC, ocorrida no dia 14 de junho de 2016, conforme documento de fiscalização (DF) n. 478445, foi procedida a coleta de amostra com envelope n. 43959 e após ter sido analisada pelo Laboratório IPT-SP, conforme relatório de ensaio IPT-SP/F 00693/2016, constatou-se que o etanol hidratado combustível (EHC) comum coletado que estava sendo comercializado por intermédio do bico de abastecimento n. 01, bomba medidora Gilbarco n./série FC7452, interligado ao tanque de armazenamento n. 02, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, com relação à característica teor de metanol que apresentou resultado 63,5%, quando especificação é 0,5%;

CONSIDERANDO que as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

RESOLVEM celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a manter em perfeito estado de funcionamento da régua medidora ou outro equipamento metrológico que permita a verificação dos estoques de combustíveis automotivos armazenados em seus tanques, assegurando ao consumidor a informação clara e precisa acerca da quantidade de produto que está



adquirindo;

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir da assinatura, a comercializar combustível dentro das condições de qualidade exigidas pela legislação da Agência Nacional de Petróleo ANP;

O **COMPROMISSÁRIO** somente poderá receber em seu estabelecimento combustível automotivo líquido de caminhão-tanque cujos compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de descarga, estejam lacrados pelo Distribuidor de combustível derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel (artigo 2º da Resolução ANP n. 9/2007);

Os resultados das análises deverão ser reportados em formulário denominado "Registro de Análise da Qualidade", conforme modelo constante no Regulamento Técnico da Resolução ANP n. 9/2007;

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a coletar amostras de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises de qualidade, ou preencher o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se por ele responsável, nos termos da Resolução ANP n. 9/2007;

O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigada a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, caso opte por efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico ANP n. 01/2007, que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido por Revendedor Varejista para comercialização, estabelecido pela Resolução ANP n. 9/2007;

Os resultados das análises da qualidade deverão ser reportados em formulário denominado "Registro de Análise da Qualidade" cujo modelo consta do sobredito Regulamento Técnico;

O **COMPROMISSÁRIO** poderá optar por não efetuar a análise dos combustíveis recebido. Nesse caso, o Registro de Análise da Qualidade deverá, obrigatoriamente, ser preenchido com os dados enviados pelo Distribuidor, assumindo a COMPROMISSÁRIA a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados pelo Distribuidor;

No caso de recebimento de combustível em que o **COMPROMISSÁRIO** tenha optado pela não realização da análise, conforme



disposto no item acima, este deverá solicitar que o Distribuidor informe o teor do álcool etílico anidro combustível contido na gasolina de modo que possa ser transcrito no Registro de Análise da Qualidade;

Os registros de Análise da Qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos 6 (seis) meses deverão ser, obrigatoriamente, mantidos nas dependências do **COMPROMISSÁRIO**;

O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a manter em suas dependências o Boletim de Conformidade, expedido pelo Distribuidor do qual adquiriu o combustível, referente ao recebimento dos últimos 6 (seis) meses;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O **COMPROMISSÁRIO**, a título de medida compensatória, doará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 30 dias, mediante pagamento de boleto a ser entregue por esta Promotoria de Justiça, ao FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei n. 7347/85;

Para fins de comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça, o que poderá efetivar mediante envio para o e-mail saojose05pj@mpsc.mp.br, cópia do comprovante de pagamento do boleto, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente TAC.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO</u>

O **COMPROMITENTE** compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual contra a compromissária, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

O não-cumprimento do ajustado na cláusula primeira e segunda, implicará na responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** do pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada cláusula descumprida, sem prejuízo da responsabilização civil,



administrativa e penal.

Além da multa pecuniária, o descumprimento de qualquer dos itens ajustados acarreta a execução judicial das obrigações de fazer correspondentes.

A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7347/85, por meio de boleto a ser entregue por esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 7347/85.

São José/SC, 29 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]
Vera Lúcia Butzke
Promotora de Justica